



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47)3130-8225 -
Email: jaragua.criminal1@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5017482-50.2022.8.24.0036/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: VITOR MANOEL IOTTI CAROBA

SENTENÇA

O representante do **Ministério Público** em exercício neste Juízo, lastreado no Inquérito Policial n. 5017351-75.2022.8.24.0036 e no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5013252-62.2022.8.24.0036, ofereceu denúncia contra **VITOR MANOEL IOTTI CAROBA**, por infração ao disposto no artigo 157, §2º, II e V e §2º-A, I, do Código Penal, consoante os fatos delituosos descritos no evento 1:

No dia 31 de agosto de 2022, por volta das 00h, o denunciado VITOR MANOEL IOTTI CAROBA, em comunhão de esforços e unidades de desígnios com Wesley Aparecido Neinas dos Santos e Gustavo Cândido, com o fim de assenhoreamento do patrimônio alheio, dirigiram-se até o estabelecimento comercial localizada na rua Osni Piske, n. 50, Barra do Rio Cerro, na cidade de Jaraguá do Sul, de propriedade de Ronaldo Pereira.

Em seguida, o denunciado VITOR MANOEL IOTTI CAROBA e seu comparsa Wesley Aparecido Neinas dos Santos adentraram no local e anunciaram o assalto, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Na sequência amarraram a vítima Ronaldo Pereira e a conduziram até o banheiro, mantendo-a no chão daquele cômodo, restringindo-lhe a liberdade, enquanto subtraíram para si 3.886 (três mil oitocentos e oitenta e seis quilos) de fio de malha e 124 (cento e vinte e quatro quilos) de fios de elastano, avaliados em R\$ 64.490,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais), além de um aparelho de telefone celular Xiaomi Redmi Note 9, um talão de cheque e cartões bancários.

Concluiu o órgão ministerial requerendo o recebimento da denúncia e a citação do acusado para se ver processado, produzir defesa e, ao final, a condenação daquele nas penas do mencionado artigo, além da reparação dos danos decorrentes de sua ação criminosa.

Com a denúncia vieram o rol de testemunhas e os cadernos indiciários.

Deferida a interceptação telefônica no ev. 9 dos autos n. 5013252-62.2022.8.24.0036. Na sequência, foi determinada a busca e apreensão na residência e a prisão preventiva do réu (ev. 36 dos mesmos autos), além da quebra de sigilo telemático.

A denúncia foi recebida no dia 25.11.2022 (evento 4 deste feito).

O réu foi citado por edital (evento 6), e o processo e o prazo prescricional foram suspensos com fulcro no art. 366 do CPP (evento 15).

Citado pessoalmente em 31.3.2023 (evento 35), o acusado, por intermédio de Defensora constituída, apresentou resposta à acusação (evento 37).

Cumprido o mandado de prisão em 16/10/2023 (ev. 133 dos autos n. 5013252-62.2022.8.24.0036), foi realizada a audiência de custódia (ev. 155).

Na audiência de instrução e julgamento, por meio de gravação audiovisual foram inquiridas a vítima Ronaldo Pereira (00:01) e as testemunhas Elcio Juliano Santana dos Santos (08:07), Valmir Longen (10:21), Diego Henrique Götzinger (12:45) e Helber Trindade Amaral (14:55). O Ministério Público e a Defesa desistiram da oitiva das testemunhas policiais André Stange de Christo e Habmaildo Santos Araújo. A Defesa desistiu da oitiva da testemunha Magna Aparecida Iotti. Na sequência, Vitor Manoel Iotti Caroba foi interrogado (evs. 153-154).

Em suas alegações finais, o Ministério Público reiterou o pedido de condenação do acusado nas sanções do artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal (evento 177).

A Defesa postulou absolvição com fundamento no art. 386, incisos IV, V e VII do CPP. Em caso de condenação, discorreu sobre a pena a ser aplicada, instou pelo direito de recorrer em liberdade e pelo afastamento da reparação dos danos (evento 98).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada mediante a qual é atribuída ao acusado **VITOR MANOEL IOTTI CAROBA**, qualificados nos autos, a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V e §2º-A, I, do Código Penal.

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que o reconhecimento na Delegacia não foi realizado na forma disposta no CPP, cabe registrar que não houve prisão em flagrante de nenhum dos envolvidos na ação

delituosa. Dessa forma, não havia como a Autoridade Policial colocar algum dos possíveis autores ao lado de terceiros para realizar o reconhecimento.

Quanto à questão da tatuagem, Vitor não era a única pessoa presente no estabelecimento da vítima na hora da ação e talvez não fosse o único tatuado. Porém, a vítima, embora não soubesse explicar que tatuagem o autor teria no pescoço, disse que se assemelhava a uma pirâmide, o que se verifica em Vitor.

Sobre a não apresentação da fotografia de Gustavo Cândido, a linha de investigação e colheita de elementos informativos é decisão tomada pelo Delegado de Polícia, de modo que o raciocínio seguido pela Polícia Judiciária no procedimento inquisitivo levou ao esclarecimento dos fatos, não havendo nulidade a ser declarada. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ELEMENTO INFORMATIVO IDÔNEO. NULIDADE AUSENTE. PRELIMINAR AFASTADA. O reconhecimento informal - assim qualificado aquele que não observou os rigores legais -, conquanto não detenha o valor probatório do procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal, pode ser considerado para a formação do convencimento. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COERENTES EM AMBAS AS ETAPAS. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO PRESERVADA. "Impossível a absolvição do acusado quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações firmes e coerentes da vítima, bem como pelo reconhecimento fotográfico e pessoal, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação pelo crime de roubo circunstanciado descrito na exordial (TJSC, Apelação Criminal n. 0048242-24.2013.8.24.0023, Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 27/7/2017 - grifado).

Com efeito, a leitura é que o procedimento do art. 226 do CPP serve de recomendação e não autoriza o reconhecimento de nulidade quando corroborado por outros elementos probatórios, como no caso em exame.

A **materalidade** e a **autoria** do delito estão consubstanciadas no Boletim de Ocorrência n. 50.2022.3923 de p. 3-4, documentos de p. 16-18, Auto de Avaliação Indireta de fl. 19, Relatório de Diligência Policial de p. 26-40, todos acostados ao IP1 – Ev. 1, Termo de Reconhecimento de Pessoa de p. 49-61 e Relatório de Análise de Interceptação Telefônica e Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos de p. 84-126 anexados ao IP2 – Ev. 1 e p. 127-135 anexados ao IP 3 – Ev. 1, Relatório de Análise de Dados Telemáticos da Conta Google de p. 175-180 – IP4 – Ev. 1, Relatório de Informação Policial de fl. 181 – IP4 – Ev. 1, tudo acostado ao IP n. 5017351-75.2022.8.24.0036, além do Relatório de Missão 4 –

Evento 24 - 5013252-62.2022.8.24.0036, bem como da prova oral coligida nos autos.

Ronaldo Pereira, vítima, asseverou na fase extrajudicial que chegou para trabalhar por volta das 20h de terça para quarta-feira. Sempre labora com a porta fechada quando está sozinho. Tem um vigilante particular que passa rondando, tinha um bom relacionamento com ele. Perto da meia-noite, a porta pequena fica aberta, foi tomar um café e mexer no celular. Viu que a luz da moto chegou e parou; estranhou, porque o vigilante sempre marca presença, buzina. Abriu a porta, ele estava em cima da moto, mexendo no celular. Se cumprimentaram, voltou para a cozinha para deixar a xícara de café e foi para a máquina. No que chegou na máquina, a porta pequena abriu, os caras apontaram a arma, mandaram ficar quieto e não reagir. Ergueu as mãos, lhe jogaram no chão. Mandaram que não reagisse porque o cara não queria que eles o machucassem, pois era gente boa. O amarraram e levaram para o banheiro e o deixaram no local. Era próximo da meia-noite. A porta pequena fica aberta, apenas encostada. Escutou o motor de um carro, carregaram a mercadoria. Só viu os dois criminosos que lhe renderam. Ficou de braços amarrado no banheiro. Ouvia tudo. Eles saíram, abaixaram a porta e voltaram, ficaram lhe cuidando. Tem um compressor que liga a cada hora. Quando lhe derrubaram no chão o compressor ligou e depois ligou de novo, então deu uma hora. A pessoa sempre falava que não se mexesse, até porque não tinha como reagir. O vigilante passou depois dessa uma hora e, sempre que ele passava, ele parava e batia na porta, mas dessa vez ele acionou a sirene além do normal, mas não parou. O carro deles chegou de volta, eles terminaram de carregar, abaixaram a porta e saíram. Conseguiu se soltar e pediu ajuda no vizinho que acionou a polícia. Levaram fios de malha, um talão de cheques, celular e cartão de bancos. Só estava o depoente na empresa a noite. A malha é de clientes. Não tem seguro. O valor da malha é em torno de 64 mil. Não viu o carro, apenas soube que era uma Sprinter, Baú, quando o vizinho veio com as imagens. Viu que um dos criminosos tinha tipo uma pirâmide tatuada no pescoço (apontando a lateral do pescoço). Viu uma arma. O outro estava com a mão na cintura, não sabe dizer se este tinha arma ou não. Foi jogado no chão e mandaram não olhar. Foi amarrado com uma corda que provavelmente eles trouxeram. Seu celular é um Xiaomi. Percebeu que eles falavam ao telefone. Depois que abriram a porta eles falaram para alguém que podia vir, então percebeu que tinha mais gente (ev. 1, vídeo 5, autos n. 5017351-75.2022.8.24.0036, transcrição não literal).

Em juízo disse que foi trabalhar naquele dia, laborava na parte da noite e pela manhã. Deixava o galpão fechado, apenas a porta pequena aberta. Estava tomando um café, era perto da meia-noite, deixou a xícara na cozinha e, quando voltou até a máquina, havia dois homens com arma na mão e lhe renderam, lhe prenderam no banheiro amarrado e levaram tudo o que tinha dentro, fio, malha. Eles estavam de capuz de moletom, casaco normal, rosto descoberto. Identificou tatuagens no pescoço e na mão. Produz malhas, levaram mais de 4 mil quilos entre malhas e fios de clientes, está os ressarcindo. Tinha um compressor que ligava entre 45 minutos e uma hora. Desde o momento que eles lhe pegaram, o

compressor ligou uma vez, então a ação durou entre 45 minutos e uma hora. Não sabe como eles carregaram as 4 toneladas de malha, mas pelo barulho era um carro a Diesel, uma Sprinter ou caminhonete, foram duas viagens e o depoente amarrado no banheiro. Foi ameaçado para não reagir. Levaram seu celular e cheque preenchido. Não recuperou nada. Levaram cartão do banco. Não os conhecia. Soube depois que os rapazes não eram daqui. Seu galpão tem boa iluminação. Conseguiu ver o rosto deles quando lhe renderam e lhe amarraram, levando ao banheiro. Mostrada a foto 3 do ev. 37, reconhece a pessoa como presente no local (evs. 153-154, transcrição não literal).

Elcio Juliano Santana dos Santos disse que foi acionado pela Polícia Militar por volta das 4h da manhã, pois trabalha de guarda. Não estava sabendo. Eles relataram o roubo. Não estava próximo no momento do roubo, fazia rondas de moto (evs. 153-154, transcrição não literal).

Valmir Longen disse na instrução que a vítima tocou na campainha da sua casa pedindo socorro, que tinha sido assaltado e que chamasse a polícia. Depois ele já retornou para o galpão. Sua casa tinha câmera, a polícia pegou, viram o carro passando, era um furgão branco (evs. 153-154, transcrição não literal).

Diego Henrique Götzinger disse na instrução que chegou no galpão próximo às sete horas e Ronaldo contou que tinha sido assaltado. O local estava bagunçado, levaram malhas, fios, o celular dele (evs. 153-154, transcrição não literal).

Helber Trindade Amaral, Agente da Polícia Civil, asseverou em juízo que tomaram conhecimento do roubo, mas não tinham informações, pois foi no início da madrugada, trabalharam em cima das imagens do Furgão Sprinter. A placa estava alterada ou clonada. Conseguiram pegar imagens do veículo transitando pela região e na cidade. Juntando com outros elementos, o celular da vítima, que foi subtraído, e o cartão, deu na região de São José dos Pinhais. Conseguiram a quebra da ERB, identificaram, alguns telefones, tudo fechava em São José dos Pinhais, ERB's em São José dos Pinhais e dois em Jaraguá do Sul. Esses telefones tentaram falar entre si, durante o período do roubo, porque a ação começou por volta, de meia-noite e terminou por volta das duas da manhã e, segunda a vítima, os agentes fizeram duas viagens para subtrair a carga. Identificaram os suspeitos que seriam Vitor, Derik Gustavo e Wesley. Representaram pela busca nos endereços, mas só localizaram o Derik. Passadas duas semanas, tiveram conhecimento que o Wesley e o Gustavo foram mortos numa troca de tiros com a Polícia no Paraná. O Derik negou a participação, mas viam que ele tinha conhecimento da prática. Ele jogou a culpa para esses que faleceram, esses que na época ligavam para ele o tempo todo no telefone dele e ele disse que recebeu um vídeo desse roubo, alegando que não participou. Vitor foi reconhecido pela vítima por uma tatuagem no pescoço. O telefone de Vitor e dados de e-mail também apareceram na prova técnica, vinculados com o nome dele. O telefone da vítima foi habilitado em nome do Wesley depois. Eles não tinham ocupação lícita, estavam sempre viajando e os parentes não sabiam

informar os motivos da viagem. Há a possibilidade deles compartilharem o celular para uso de e-mail (evs. 153-154, transcrição não literal).

Derik Diego Machado da Maia negou o envolvimento no delito, dizendo que Weslei e "Guto" passaram em sua casa falando que fariam "uma fita em Santa Catarina", mas não deram mais detalhes a respeito, tampouco indagou maiores informações. Não recorda a data. Disse que era mais próximo de "Guto", tendo conhecido Weslei através dele. Reconheceu a fotografia de Weslei Aparecido Neinas dos Santos, como sendo "Weslei menor", bem como a fotografia de Gustavo Cândido, como sendo "Guto". Depois eles passaram novamente em sua casa e disseram que "havia dado certo" e que "roubaram", mas não deram mais detalhes e o investigado também não os indagou a respeito (vídeo 9, ev. 1, autos n. 5017351-75.2022.8.24.0036, transcrição não literal).

Willian Carlos da Silva negou envolvimento no delito, mas disse que conversou com os "piás", pois eles lhe mandaram vídeos. Não sabia que eles estavam em Jaraguá. Não sabe onde é esse lugar. Weslei lhe mandou um vídeo na van, dizendo que ganharam a boa, depois da meia-noite. Já estava deitado. Depois ele mandou outra mensagem que só abriu de manhã. Após não teve mais conversa. Derik estava conversando com o Gustavo. Não tem mais o vídeo, pois tem instalado mensagens temporárias, que apaga sozinho. Passados uns dias eles foram até sua casa e comentaram que pegaram 4 mil quilos na malharia e ganharam dinheiro, venderam por 35 mil, mas não sabe para quem. O que sabe é que foram 3 pessoas que roubaram, o Weslei, o Guto e o *Morcego*, não sabe o nome, nunca o viu (vídeo 11, ev. 1, autos n. 5017351-75.2022.8.24.0036, transcrição não literal).

Vitor Manoel Iotti Caroba, sob o crivo do contraditório, negou as acusações. Vendeu um celular para o Derik, mas esqueceu de tirar o chip. Nunca teve envolvimento algum. Conhecia as pessoas porque eram da mesma região, mas não andava com eles. Não conhece o vulgo "Morcego". Naquele dia estava em sua casa, trabalhava registrado, não saiu da região de São José dos Pinhais (evs. 153-154, transcrição não literal).

Em complemento, registra-se que sobreveio aos autos a informação sobre o óbito de Weslei Aparecido Neinas dos Santos e Gustavo Cândido (INQ 4 – ev. 1, autos n. 5017351-75.2022.8.24.0036), esses possíveis coautores do crime.

Pois bem. Sabe-se que em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, em si, sobejamente quando há reconhecimento, tem fundamental importância e pode embasar um decreto condenatório.

Nesse sentido: "[...] *Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial valor probante, sobretudo quando respaldada pelos demais elementos coligidos [...]*" (Ap. Crim. n. 2015.068197-8, de São José, rel. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 01.12.2015).

E, no caso, a palavra da vítima foi firme, reconhecendo na fase extrajudicial dois dos agentes que praticaram o roubo em seu estabelecimento, dentre eles Vitor Caroba. Vejamos:

Termo de Reconhecimento de Pessoa (Foto)

Ao(s) quatorze(s) dia(s) do mês de novembro de dois e vinte dois, nesta cidade de Jaraguá do Sul, na Divisão de Investigação Criminal, onde presente se encontrava o Caleú Henrique Gomes de Mello, Delegado de Polícia, comigo, Eduardo Silvio da Costa, Escrivão de Polícia, presentes ainda as testemunhas: Helber Trindade Amaral e Rodrigo Galhardo Ramiro, todos abaixo assinados, compareceu o senhor **RONALDO PEREIRA** já qualificado nos presentes autos, pela autoridade foi-lhe solicitado que descrevesse as pessoas suspeitas de terem cometido os fatos relatados no IP. 537.2022.00023. O reconhecedor descreveu que o autores era os dois moreno claro, um tinha uma tatuagem no pescoço e o outro ele reconheceu pelas vestes Diante destes fatos a autoridade convidou a reconhecedor para que, na presença das testemunhas supra mencionadas, olhar as fotos apresentadas a ele, quando então **RONALDO PEREIRA**, sem sombra de dúvidas apontou, entre as fotos apresentadas, e de características físicas semelhantes, os indivíduos identificados **VITOR CAROBA (FOTOGRAFIA N° 01)**, **WESLEI NEINAS (FOTOGRAFIA N°06)** como sendo o indivíduo que efetivamente estava no local dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência 02030.2022.0003923 Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela referida autoridade, pelo reconhecedor, pelas testemunhas presenciais do reconhecimento e por mim, Escrivã(o), Eduardo Silvio da Costa, o digitei.

(p. 50,

inq.2, ev. 1, autos n. 5017351-75.2022.8.24.0036).

E ainda, ev. 1, inq. 2, p. 61, autos n. 5017351-75.2022.8.24.0036:

No dia vinte e três de novembro de dois mil e vinte e dois, nesta Divisão de Investigação Criminal de Jaraguá do Sul, sob a presidência do Delegado de Polícia, CALÉU HENRIQUE GOMES DE MELLO, comigo, EDUARDO SILVIO DA COSTA, ao final assinado, compareceu **RONALDO PEREIRA**, acima qualificado. Inquirido, às perguntas, respondeu: QUE o declarante afirma que o indivíduo identificado como VITOR CAROBA, identificação realizada por meio de Termo de Reconhecimento por foto, foi o indivíduo que estava na posse de uma arma de fogo vindo a lhe render; QUE com a ajuda de um segundo indivíduo, identificado como WESLEI NEINAS, em Termo de Reconhecimento por foto, ambos o amarraram e prenderam o declarante em um banheiro; QUE a partir desse instante não conseguiu mais ver os indivíduos, apenas os ouviam; QUE sabe que ao menos um indivíduo ficou lhe vigiando enquanto o restante realizavam a primeira viagem levando parte da mercadoria roubada, mas não foi possível identificar quem seria tal indivíduo, pois conforme já mencionado não chegou a ver pois estava no banheiro, somente ouviu barulhos; QUE não sabe informar se foi somente um ou mais indivíduos que ficaram lhe vigiando, mas acredita que tenha sido apenas um, pois pela movimentação o declarante acredita que eles estavam em quatro indivíduos, sendo necessário ao menos três indivíduos para carregar e descarregar a carga dentro do tempo que eles fizeram.. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, _____, que o digitei.

Na instrução, realizada mais de um ano após o crime, apresentada a pedido da Defesa a fotografia do ev. 37, foto 3 (Gustavo Cândido, o qual também ostenta tatuagens na região do pescoço), a vítima afirmou que aquele estava presente no local na hora dos fatos.

Evidente que o reconhecimento de Gustavo é tese favorável à Defesa, especialmente considerado o passamento daquele. Porém, o reconhecimento de Vitor foi feito mais próximo à data do crime e contou com detalhes trazidos pelo próprio ofendido, como a tatuagem de algo parecido com uma pirâmide na lateral do pescoço, o que se verifica em Vitor e não em Gustavo (vide fotografias de p. 23, ev. 24, relatório de missão policial 4, autos n. 5013252-62.2022.8.24.0036).

A versão da vítima, a propósito, está corroborada pelas vastas diligências encampadas pela polícia judiciária.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público, a linha telefônica atribuída a Vitor teve presença confirmada na área de cobertura ERB que compreende a empresa "Elos Malhas" no horário do crime (p. 99-106 – IP3 – Ev. 1 – 5017351-75.2022.8.24.0036).

Inclusive, o relatório policial destaca que a linha 45 99109-2104 é a que mais realiza chamadas, no total de 17, estando registrada em nome de Vitor Manoel Iotti Caroba.

O número em destaque também se comunicou com o alvo 41 99235-7631, cadastrado em nome de Weslei Aparecido Neinas dos Santos, o qual, após

o roubo, passou a utilizar o telefone da vítima, cadastrando nele, já no dia seguinte (1/9/2022), seu e-mail particular (p. 85, inq. 3 do IP.)

A Polícia Civil também identificou no mesmo relatório que o número de Weslei registrou duas conexões de ERB no bairro Jaraguá Esquerdo, uma às 00:18 e outra às 00:36 no dia 31/8/2022, horários próximos a passagem do veículo (Van branca) nas câmeras de monitoramento urbano na Av. Walter Marquardt, nesta cidade.

Além disso, conforme já citado, a vítima reconheceu em novembro de 2022 Vitor como um dos agentes que a rendeu e manteve restrita sua liberdade, o que coincide com as descobertas policiais:

Suspeita-se que pelo fato de Vitor Caroba, que utiliza o número de telefone 45-99109 2104 ter realizado o maior número de chamadas, que tenha sido ele um dos autores que manteve a vítima Ronaldo Pereira em Cárcere Privado durante o período em que os demais autores saíram com a carga de tecidos para depois retornarem para subtrair a segunda remessa da carga.

(p.

106)

Apesar de a Defesa argumentar que a linha telefônica em tela, na época, não pertencia mais a Vitor, pois teria a vendido para Derik, curiosamente, o número apontado como pertencente a Derik na ocasião é outro, 41 99275-9083, e aparece uma vez na listagem das diligências policiais recebendo uma ligação do número citado, 45 99109-2104, de Vitor, no horário da prática delitosa (ev. 1, inq. 3, p. 107).

Some-se a isso que os policiais da Divisão de Investigações Criminais confirmaram a identidade de Vitor também por ligação telefônica: "*Foi feito contato com Vitor Caroba através de telefone celular, o qual foi informado por sua mãe (41 99801 2271) sendo que o mesmo, após atender a ligação, confirmou sua identidade, mas desligou o telefone, recusando ser encontrado ou passar informações*" (p. 181, inq. 4, ev. 1, autos n. 5017351-75.2022.8.24.0036).

Outrossim, sobre a alegação de que Vitor não saiu da região de São José dos Pinhais no dia dos fatos, anexando a Defesa, como prova, o vídeo 3 do ev. 150 (busca de localização), não há demonstração de que de lá não saiu por outros meios, motivos, ou mesmo que para lá não retornou, não sendo efetuada busca de localização sobre o dia anterior ou em outros aparelhos, por exemplo.

À luz da prova dos autos também se verifica que Vitor era o indivíduo em posse de uma arma de fogo e que rendeu a vítima com o auxílio de outra pessoa, identificada como Wesley Neinas, de modo que ambos amarraram e prenderam Ronaldo Pereira por aproximadamente uma hora no banheiro da empresa enquanto os demais comparsas subtraíam em benefício de todos 3.886 (três mil oitocentos e oitenta e seis) quilos de fios de malha e 124 (cento e vinte e

quatro) quilos de fios de elastano, avaliados em R\$ 64.490,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais), além de um aparelho de telefone celular Xiaomi Redmi Note 9, um talão de cheque e cartões bancários. Portanto, configurado o concurso de agentes, o uso de arma de fogo e a restrição da liberdade da vítima.

Conforme ensinamento de NUCCI, "*sempre mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa. Assim, o autor de roubo, atuando com um ou mais comparsas, deve responder mais gravemente pelo que fez. Entendemos, na esteira do ocorrido com o crime de furto, que basta haver o concurso de duas ou mais pessoas, sem necessidade de estarem todos presentes no local do crime. Afinal, não se pode esquecer da participação, moral ou material, também componente do quadro do concurso de agentes"* (NUCCI. Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 5 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 644 - grifado).

A respeito, firmou a jurisprudência o seguinte entendimento: "*Para a caracterização da co-autoria no concurso de pessoas é necessário somente a colaboração do agente para o deslinde da prática delituosa, inexigindo-se que todos os partícipes tenham consumado atos típicos de execução"* (RT 751/695, em Apelação Criminal n. 2010.079696-8, de Navegantes. Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 08.06.2011).

Portanto, é completamente indiferente o local por onde transitaram os parceiros antes do crime, se apenas um dos agentes desceu do veículo, rendeu a vítima, a amarrou, subtraiu o bem, pois certo é que nenhuma participação teria aquele que não restasse beneficiado com a prática criminosa na sequência.

Outrossim, também desenhada a circunstância prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, sob a descrição de que: "*Na sequência amarraram a vítima Ronaldo Pereira e a conduziram até o banheiro, mantendo-a no chão daquele cômodo, restringindo-lhe a liberdade*".

Logo, é certo que o acusado e seus comparsas ao amarrarem a vítima e manterem-na em seu poder no interior do banheiro enquanto subtraíam os bens, tolheram-na de sua liberdade, por cerca de uma hora.

A respeito, "*Se o agente mantém as vítimas em seu poder, confinadas em compartimento da casa, restringindo-lhes a liberdade por espaço de tempo suficiente à subtração dos bens objeto do roubo, incide o aumento de pena previsto no § 2º, V, do art. 157 do CP"* (RT 775/653).

Quanto à arma de fogo, justifica-se a majoração da pena em razão do maior constrangimento a que foi exposto Ronaldo, assim como pelo maior risco a que ficou exposta a sua incolumidade física, pois os réus lhe apontaram a arma e mandaram que não reagisse.

A propósito, como ensinam Mirabete e Fabbrini:

"O emprego de arma, que denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, qualifica o roubo. Arma é todo o instrumento normalmente destinado ao ataque ou defesa (arma própria), como qualquer outro a ser empregado nessas circunstâncias (arma imprópria). As próprias são as armas de fogo (revólveres, pistolas, fuzis etc), brancas (punhais, estiletes etc) e os explosivos (bombas, granadas etc). As impróprias são as facas de cozinha, canivetes, barras de ferro, fios de aço etc. Havendo concurso de pessoas, basta que um agente utilize a arma, circunstância objetiva, para que a qualificadora se estenda a todos os demais" (MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Código penal interpretado. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1400).

Consigna-se que não há necessidade da apreensão da arma de fogo para o reconhecimento da majorante em comento, porquanto a prova testemunhal colhida é suficiente para sua caracterização. Além disso, os agentes não foram abordados em flagrante, tendo tempo suficiente de esconder a arma e os bens subtraídos. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci:

Apreensão da arma: desnecessidade. A materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida (Código Penal Comentado. 10 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 763 in Apelação Criminal n. 0000284-80.2017.8.24.0062, de São João Batista, rel. Desa. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, j. 21.09.2017).

Importante acrescentar que a conduta típica perpetrada pelo réu não está respaldada por nenhuma das causas legais de exclusão da antijuridicidade, tampouco obteve ele o consentimento da vítima a fim de acobertar a ação. Desse modo, a ilicitude é manifesta.

Com relação à culpabilidade, uma vez que o acusado era maior e mentalmente são à época dos fatos, verifica-se que é imputável, porquanto tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito da conduta – de prever as repercussões que a própria ação poderia acarretar no mundo social – e de determinar-se de acordo com esse entendimento ético-jurídico.

Por fim, cumpre acolher o pedido de reparação dos danos causados pela infração na forma do art. 387, inc. IV, do CPP, considerando a subtração do aparelho de celular (não avaliado, a princípio), dos fios de malhas e de elastano, que não foram recuperados.

Outrossim, o pedido e seus valores constam nos autos desde a peça inicial, com farta documentação no inquérito, não havendo falar em falta de provas acerca da necessidade de reparação de danos.

Dessa forma, fixo o valor dos **danos patrimoniais**, com juros de mora a contar do evento danoso (STJ, Súmula 54) e correção monetária a contar do arbitramento nesta sentença (STJ, Súmula 362) em R\$ 64.490,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais) pelos fios e 1.000,00 (mil reais) pelo celular.

Em conclusão, deve o acusado ser apenado pela prática do crime de roubo circunstanciado, conforme o artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal.

Das Penas.

Com base nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a **culpabilidade** é acentuada, uma vez que os agentes premeditaram o crime, com notória divisão de tarefas, deslocando-se do Paraná para praticar o crime durante à noite em pequena empresa de Jaraguá do Sul, em horário que sabiam haver apenas um funcionário, certos de que bastaria empreender fuga para garantir a impunidade do crime. Não ostenta **antecedentes criminais**. Não há nos autos elementos suficientes sobre sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** foram ditados pelo desejo de lucro fácil, o que é normal ao tipo e não enseja o aumento da pena. As **consequências** superaram a normalidade, pois a vítima teve sua liberdade restringida por cerca de uma hora enquanto os agentes subtraíam a res de sua empresa, de modo que ficou amarrado no chão e vigiado durante todo o processo, aumentando ainda mais seu medo e constrangimento, considerando que já estava impossibilitado de resistir (migração de circunstância). As **circunstâncias** são negativas uma vez que o crime foi praticado em concurso de pessoas, dificultando ainda mais a defesa da vítima (migração de circunstância). Por fim, o **comportamento da vítima** em nada influenciou para a prática do ilícito.

Assim, evidente que o concurso de pessoas e a restrição da liberdade da vítima aumentaram a chance de êxito no intento criminoso, revelando, portanto, circunstâncias que extrapolam o tipo penal, bem como foram analisadas na primeira fase da dosimetria ante a existência de três causas especiais de aumento de pena, em conformidade com o art. 68, parágrafo único, do CP (Ap. Crim. n. 0013797-56.2018.8.24.0038, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 30.05.2019). A respeito, ainda: *"presentes duas ou mais qualificadoras, não importa ilegalidade a utilização de uma para qualificar o delito e de outra(s) para elevar a pena-base, forte na aplicação da teoria da migração"*. (TJSC, Apelação Criminal n. 0012432-58.2012.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 15-09-2022).

Posto isso, considerando a existência de três circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade, consequências e circunstâncias), fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, por ser desconhecida a real situação econômica do acusado.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Presente a causa de aumento consistente no emprego de uma arma de fogo contra a vítima indefesa, o que expôs a maior perigo à incolumidade física daquela. Por isso, majoro a pena em 2/3, fixando-a, definitivamente, em 10 (dez) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, ante a ausência de causas de diminuição.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33, § 2º, "a" e § 3º do CP), pela quantidade de pena e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Deixo de aplicar os benefícios previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, em razão do crime ter sido praticado com violência e ameaça contra pessoa, pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e pelo requisito quantitativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR VITOR MANOEL IOTTI CAROBA**, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **10 (dez) anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime fechado**, bem como no pagamento de **21 (vinte e um) dias-multa**, fixada no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal.

ARBITRO valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP) em R\$ 64.490,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais) pelos fios e 1.000,00 (mil reais) pelo celular, na forma da fundamentação.

Isento-o do pagamento das despesas processuais considerando o requerimento formulado em alegações finais.

Mantenho a prisão do réu considerando o regime imposto e porque remanescem íntegros os fundamentos lançados na decisão que decretou a preventiva, referência que, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, haja vista que a expressa atribuição às razões que alicerçaram a ordem de prisão faz com que aquela motivação incorpore-se ao presente ato decisório (STF, MS 25.936-ED-DF, rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2007), notadamente quando não se evidencie alteração da situação fática desde a determinação da custódia, bem como a necessidade de se assegurar a ordem pública, diante do perigo concreto de reiteração delitiva, além do perigo que representa para a sociedade (STF, HC 90398-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2007) e aplicação da lei penal, já que foragido por alguns meses, conquanto alegue que esteve sempre em sua residência.

Reconheço a detração de 1 mês e 20 dias de prisão (entre 16/10 e 05/12/2023, data deste cálculo).

Porém, inaplicável a previsão do art. 387, § 2º, do CPP porque não atendido o requisito temporal para a progressão de regime. Com efeito, a consideração do tempo de prisão provisória como pena cumprida não altera a escolha do regime inicial de pena, já que o sentenciado, não preencheria o requisito objetivo para a progressão de regime. Eventual interpretação do dispositivo legal que permitisse a detração antes da fixação do regime inicial de cumprimento de pena afrontaria o princípio da isonomia, beneficiando o réu que respondeu o processo segregado.

Expeça-se o PEC provisório e certifique-se sobre esta condenação nos processos a que responde o sentenciado, se houver.

Comunique-se no estabelecimento prisional onde está o sentenciado recluso, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima (artigo 201, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal).

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento das penas pecuniárias (art. 50 e seguintes do CP); c) expeça-se guia de recolhimento e forme-se o PEC definitivo d) comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e à Justiça Eleitoral.

Determino a devolução do celular apreendido - Laudo Pericial nº 2022.01.12738.22.001-38 - a Derik Diego Machado Maia (ev. 21 do IP).

Cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE.**

Documento eletrônico assinado por **CRYSTIAN KRAUTCHYCHYN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051776134v72** e do código CRC **45b6641d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRYSTIAN KRAUTCHYCHYN
Data e Hora: 5/12/2023, às 10:6:10

5017482-50.2022.8.24.0036